



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 5.338, DE 2023**

**(Do Sr. Delegado Caveira)**

Dispõe sobre a permuta dos Servidores Públicos das Administrações Tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**DESPACHO:**

DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, POR CONTRARIAR O DISPOSTO NOS ARTIGOS 18, 25, § 1º, 30 INCISO I, E 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "C", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 137, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "B", DO RICD). PUBLIQUE-SE.

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2023**

(Do Sr. DELEGADO CAVEIRA)

Dispõe sobre a permuta dos Servidores Públicos das Administrações Tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizada a permuta dos servidores públicos efetivos, entre os órgãos das Administrações Tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observados os critérios estabelecidos nesta lei.

§1º Para os efeitos desta lei, permuta é a cessão recíproca, de servidores efetivos das Administrações Tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º A permuta deverá ocorrer através de acordos e/ou convênios celebrados entre os órgãos das Administrações Tributárias dos Estados, Distrito Federal e Municípios, mediante solicitação expressa do servidor, com exposição de motivos e onde deve ficar demonstrado a disponibilidade e reciprocidade entre os servidores,

Art. 3º O termo de permuta dentre suas disposições estabelecerá que:

I - os servidores permanecerão nos seus respectivos cargos do órgão de origem, que continuarão responsáveis pela remuneração dos mesmos;

Apresentação: 06/11/2023 11:19:45,310 - MESA

PL n.5338/2023



\* C D 2 3 4 5 3 1 4 9 9 0 0 0 \*

ExEdit



II – a permuta se dará, sempre que possível em níveis hierárquicos similares;

III – as promoções seguirão os critérios do órgão da Administração Tributária de origem do servidor permutante, após avaliação de relatório emitido pelo órgão da Administração Tributária de destino.

### JUSTIFICAÇÃO

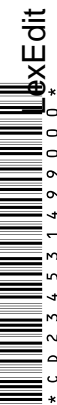
A presente Proposta visa conferir aos servidores das Administrações Tributárias, a possibilidade de movimentação consistente na permuta, no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

A permuta propiciará aos interessados, retornarem às suas origens, bem como a convivência familiar. Os servidores, assim como as outras pessoas, estão sujeitos situações de doença familiar, mazelas psicológicas decorrentes do afastamento da convivência familiar ou, até mesmo, ameaça, agressão ou difamação em virtude de sua atuação, que os façam desejar retornar para os seus Estados de origem.

É importante ressaltar que a Constituição Federal de 1988 autoriza o compartilhamento de informações fiscais entre as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Nesse sentido, entendemos que a nova lei, possibilitará também o compartilhamento dos servidores através de permuta, podendo ser realizada entre as Administrações Tributárias dos Estados, Distrito Federal e Municípios, mediante autorização.

Ressalta-se que, o projeto não pretende a alteração e/ou troca de cargos, mas a possibilidade de permuta, permanecendo os permutantes vinculados aos seus cargos no órgão de origem.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante do exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2023.

Deputado DELEGADO CAVEIRA

Apresentação: 06/11/2023 11:19:45.310 - MESA

PL n.5338/2023

